SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007058-15.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANA MAGOTTI GIOVANINI
Requerido: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizado por **Adriana Magotti Giovanini** contra **Caixa Capitalização S/A** onde alega, em síntese, ter adquirido títulos de capitalização da ré no dia 20.08.2013, os quais receberam os nº 222.006.0240689-0 e 222.006.0371396-6, pactuando que seriam descontadas parcelas mensais em sua conta corrente, por 60 meses, no valor de R\$ 50,00 cada. Ocorre que no mês de setembro percebeu que os descontos haviam ocorrido em duplicidade, de modo que deve ser declarado inexigível, pois em desacordo com o contrato. Discorreu sobre a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor e dos danos morais sofridos. Ao final, postulou a declaração de inexigibilidade do débito, com indenização por todos os danos materiais e morais por ela sofridos. Juntou documentos.

A demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Cível Federal da 3ª Região, mas em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal e do ingresso espontâneo nos autos da ré Caixa Capitalização S/A, pessoa jurídica de direito privado, aquele juízo reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Comum.

A Caixa Capitalização S/A contestou o pedido alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a autora adquiriu quatro títulos de capitalização, nº 222.006.0240689.0, 222.006.0371396.6, 222.008.042.5927.8 e 222.008.0483426.4, obrigando-se ao pagamento mensal de R\$ 50,00 para cada. Discorreu sobre o modo de contratação dos títulos de capitalização e das normas que regem a matéria,

aduzindo não ter praticado nenhum em desacordo com o quanto contratado, pois os débitos questionados pela autora são referentes aos títulos de capitalização por ela não mencionados. Argumentou que a autora cancelou os títulos nº 222.008.042.5927.8 e 222.008.0483426.4 e a importância de resgate a ele devida foi restituída. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

A petição inicial não é inepta, pois descreve de forma razoável os fatos que embasam o pedido da autora e as consequências jurídicas daí advindas. Permitiu-se à ré o exercício do contraditório, de modo que não houve violação à garantia da ampla defesa. Como é cediço, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido. (REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 15/10/2001).

No mérito, o pedido procede em parte.

Em se tratando de relação de consumo, é necessária a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu artigo 14, caput, e § 3º, que assim dispõem: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se vê, nestes casos, a inversão do ônus da prova se dá ope legis, de

modo que era obrigação da ré comprovar que as cobranças questionadas pela parte autora tinham por base relação contratual mantida entre as partes. Na contestação, a ré alegou que a autora teria contratado outros dois títulos de capitalização e isso é que teria fundamentado a cobrança por ela questionada.

Ocorre que a autora reconhece ter adquirido dois títulos de capitalização, nº 222.006.0240689.0, 222.006.0371396.6. A ré, por outro lado, afirma a existência de outros dois títulos, nº 222.008.042.5927.8 e 222.008.0483426.4. Cumpre então indagar se há prova, cujo ônus é atribuído à ré pela lei, da efetiva contratação destes outros dois títulos por parte da autora.

A resposta é negativa. De plano, causa estranheza o fato de a ré comprovar por documentos apenas a contratação dos dois títulos de capitalização mencionados pela autora (fl. 78), pois semelhante proposta de aquisição não foi apresentada no que diz respeito aos outros dois títulos mencionados na contestação nº 222.008.042.5927.8 e 222.008.0483426.4). Veja-se que no documento mencionado há informação expressa a respeito de que foram dois os títulos contratados.

Aliado a isso, tem-se que o serviço de atendimento ao consumidor da ré confirmou ter cancelado os títulos 222.008.0425927.8 e 222.008.0483426.4, por terem sido "gerados em duplicidade" (fl. 80), o que aliado à ausência de prova da efetiva contratação, sedimenta a necessidade de que se dê proteção jurídica à autora, pois não há prova de que ela tenha, efetivamente, contratado estes outros dois títulos de capitalização junto à ré.

Ausente prova da efetiva contratação, é caso de acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade, sendo devida a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora. A ré, da mesma forma, não comprovou a restituição administrativa dos valores referentes a estes títulos, em razão do cancelamento por ela promovido. Ela apresentou apenas um extrato, referente ao período de junho de 2015 (fl. 82), quando o cancelamento e a restituição teriam ocorrido em meados de novembro ou dezembro de 2013 (fl. 80). A ré poderia, por suas melhores condições técnicas, comprovar o estorno na conta corrente da autora. Omitindo-se, deve arcar com o ônus dessa desídia.

Os extratos juntados (fls. 90 e 91) são suficientes para demonstrar os valores

descontados de forma indevida e é este o montante que deverá ser restituído. A despeito da menção genérica na petição inicial a respeito da indenização por danos materiais, o conjunto da postulação, até pelo pleito de declaração de inexigibilidade, demonstra ser esta a pretensão da parte autora, qual seja, a restituição dos valores integrais descontados em desacordo com o que ela adquiriu. Aplica-se, de todo modo, o artigo 322, § 2°, do Código de Processo Civil: *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, a autora não sofreu violação no tocante a seus direitos da personalidade, uma vez que a cobrança de valores indevidos, por si só, não tem o condão de lhe gerar dano moral. Tudo não se passou de um desacerto de ordem contratual, o que se resolve pela restituição do valor dela cobrado de forma indevida, sem reflexos em seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

patrimônio imaterial.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade dos valores descontados da conta corrente da autora, relativos aos títulos de capitalização nº 222.008.0425927.8 e 222.008.0483426.4, bem como para condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores apontados nos extratos de fls. 90 e 91, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre os litigantes, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, na proporção de metade. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do mesmo Código, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido por cada parte ao advogado da parte adversa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA